

Religião e aborto: manutenção da criminalização do aborto e a predominância do cristianismo no Brasil

Religion and abortion: maintenance of the criminalization of abortion and the predominance of christianity in Brazil

DOI:10.34117/bjdv7n12-179

Recebimento dos originais: 12/11/2021

Aceitação para publicação: 07/12/2021

Rachel Soares Borges

Mestranda do Mestrado em Ciências das Religiões, pela Faculdade Unida de Vitória,
Espírito Santo

Endereço: Rua Duque de Caxias, n. 154. Centro. Coronel Fabriciano (MG)

CEP: 35.170-009

E-mail: rachelborgesadv@yahoo.com

Bárbara Romynna Biccás Trigo Nascimento

Mestranda do Mestrado em Ciências das Religiões, pela Faculdade Unida de Vitória,
Espírito Santo

Endereço: Av. Álvaro Reis, n. 324. Ap. 902. Bairro: Esplanadinha. Governador
Valadares (MG)

E-mail: barbarabtrigo@hotmail.com

Ana Cecília Trarbach Figueiredo Benevides

Mestranda do Mestrado em Ciências das Religiões, pela Faculdade Unida de Vitória,
Espírito Santo.

Endereço: Rua Antiocho Carneiro de Mendonça, n. 197. Ap. 501. Bairro: Jardim
Camburi. Vitória (ES).CEP: 29.092-130

E-mail: ana_trarbach@hotmail.com

Sylvia Carla Machado Bastos Elias

Mestranda do Mestrado em Ciências das Religiões, pela Faculdade Unida de Vitória,
Espírito Santo

Endereço: Avenida Argemiro José da Silva, n. 45. Bairro: Piaçu. Muniz Freire (ES)
CEP: 29.386-000

E-mail: sc.machadobastos@gmail.com

José dos Santos Silva

Mestrando do Mestrado em Ciências das Religiões, pela Faculdade Unida de Vitória,
Espírito Santo.

Endereço: Rua Francelino Goulart, n. 240. Bairro: Menino Jesus. Muniz Freire
(ES).CEP: 29.384-000

E-mail: josedossantossilva71@gmail.com

Luiz Antônio Santos

Mestrando do Mestrado em Ciências das Religiões, pela Faculdade Unida de Vitória,
Espírito Santo
Endereço: Rua São Pedro Apóstolo, n. 326. 2º andar. Bairro: Maria Ortiz – Vitória
(ES).CEP: 29.070-313
E-mail: luiz8gpm@gmail.com

Jeane Alves Soares

Mestranda do Mestrado em Ciências das Religiões, pela Faculdade Unida de Vitória,
Espírito Santo
Endereço: Rua Pedro Duarte, n. 63. Centro. Muniz Freire (ES).CEP: 29.380-000
E-mail: jeanealvessoares@gmail.com

RESUMO

O presente artigo debate a questão o aborto no Brasil, considerando seus aspectos jurídicos e sociais. Tal estudo, funda-se na compreensão da relação entre a proibição do aborto com a influência da doutrina cristã e sua forma de influenciar às questões sociais, políticas e legais. Assim, o objetivo precípua é entender a participação do imaginário cristão, com seus preceitos de moral e ética, ao ponto de impedir que o aborto seja visto como questão de saúde pública. Daí surgem alguns questionamentos: a manutenção da criminalização do aborto está vinculada à influência cristã na sociedade brasileira? Como a doutrina católica se posiciona sobre o aborto está relacionado à visão cristã sobre o feminino? A descriminalização do aborto perpassa pela discussão do que seja pecado na lógica cristã? Para tanto, providenciou-se levantamento bibliográfico e documental sobre o tema, pelos prismas jurídico e religioso, visando estabelecer a conexão entre as conclusões extraídas pelas vertentes indicadas.

Palavras-chaves:Educação. Direito, Aborto, Ensino Religioso.

ABSTRACT

This article discusses the issue of abortion in Brazil, considering its legal and social aspects. This study is based on the understanding of the relationship between the prohibition of abortion with the influence of Christian doctrine and its way of influencing social, political and legal issues. Thus, the main objective is to understand the participation of the Christian imagination, with its moral and ethical precepts, to the point of preventing the approach from being seen as a matter of public health. Hence, some questions arise: is the maintenance of the criminalization of abortion linked to the Christian influence in Brazilian society? How is Catholic doctrine related to abortion related to the Christian view of the feminine? Does the decriminalization of abortion permeate the discussion of what is a sin in Christian logic? For this purpose, a bibliographic and documental survey was provided on the subject, from the legal and religious perspectives, in order to establish a connection between the conclusions drawn by the indicated lines.

Keywords: Education. Right, Abortion, Religious education.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo se debruça sobre o aborto no Brasil, considerando os aspectos jurídicos e sociais da prática, que seguem como conduta típica dentro do Direito Penal, incluindo o rol de crimes contra a vida, considerados graves pelo ordenamento jurídico pátrio. Tal estudo, funda-se na compreensão da relação existente entre a proibição do aborto com a influência da doutrina católica/cristã na sociedade brasileira, identificando a forma com que essa se entrelaça às questões sociais, políticas e legais do Brasil.

Dessa forma, objetiva-se compreender a participação do imaginário cristão, com seus preceitos de moral e ética, ao ponto de se estabelecer conduta que, em muitos países, é tutelada como questão de saúde pública. No Brasil, porém, é tratado como ato criminoso, com rito do tribunal do júri, diante de sua gravidade. Segundo a Igreja Católica, a proteção à vida é absoluta, valendo-se desde a concepção, mantendo-se incólume até a morte, de modo que o aborto equivale a cercear a possibilidade de viver, sendo conduta inadmissível na lógica cristã, motivo pelo qual, os movimentos contra a descriminalização encontram apoio nas organizações religiosas de ordem cristã.

Na legislação, a vida é direito fundamental, inerente à condição humana. Por isso, deve ser objeto de valor a ser protegido, preservado e respeitado pelo ordenamento jurídico, o que, em tese, respaldaria a criminalização do aborto. Entretanto, cabem aqui alguns questionamentos: A manutenção da criminalização do aborto está vinculada à influência cristã na sociedade brasileira? Como a doutrina católica se posiciona sobre o aborto está relacionado à visão cristã sobre o feminino? A descriminalização do aborto perpassa pela discussão do que é – ou não – pecado na lógica cristã?

Posto isso, demonstra-se que o interesse por tal estudo advém do constante debate sobre os reais motivos de o aborto ser considerado crime no Brasil, quando em vários países é permitido e custeado pelo Estado. Discute-se se essa proibição é legítima em razão do direito à vida instituído na Constituição Federal de 1988, ou se essa é mais um instrumento de controle e punição sobre a obediência dos indivíduos aos preceitos cristãos, porém, absorvido pela máquina estatal, apesar da suposta laicidade. Visando responder a tais questionamentos, providenciou-se extenso levantamento bibliográfico e documental sobre o tema, nas perspectivas da legislação e da religião, buscando estabelecer a conexão entre as conclusões extraídas pelas vertentes indicadas.

Assim, no primeiro tópico, cuida-se do direito à vida, entendendo como é compreendido no Direito brasileiro, bem como pela Igreja Católica. Também, observam-se as teorias jurídicas sobre a personalidade jurídica e sua relação com o direito à vida.

Aborda-se ainda os direitos afeitos ao nascituro, para analisar como o Direito Civil e o Direito Penal entendem o direito à vida na gestação.

No tópico seguinte, o foco é a compreensão sobre o que é religião e como essa se entranha na sociedade. Aborda-se o fato de que as religiões e os seres divinos são criações humanas que concebem, nutrem e mistificam sua própria criação, até desassociá-la de si mesma, passando a referenciá-la como algo à parte, quando, na realidade, a divindade está intrínseca ao ser humano.

Desenvolve-se também enfoque na relação entre crime e pecado, demonstrando como a criminalização do aborto é punição estatal tão grave quanto a punição estabelecida pela ordem religiosa. Em seguida, mostra-se que a manutenção do aborto, enquanto crime, coloca a população carente feminina em estado de extrema vulnerabilidade, vez que são essas mulheres que sofrem as consequências nefastas da negativa estatal em tratar o aborto como questão de saúde pública.

Encerrando, discute-se a manutenção do aborto como ato criminoso que deixa o Brasil na contramão da evolução social e política, quando há um número cada vez maior de países, que entender que o aborto não pode ser “combatido” com política penal, pois, além de ineficiente, contradiz os preceitos de liberdade individual e autodeterminação das mulheres como pessoas independentes e titulares da decisão sobre seus corpos, suas vidas e seu futuro.

Portanto, trata-se de pesquisa de caráter qualitativo, pela qual podem-se analisar os argumentos normativos e religiosos que norteiam a doutrina da Igreja Católica sobre a proibição da descriminalização do aborto, em oposição aos movimentos sociais.

2 ABORTO E DIREITO NO BRASIL

2.1 COMO SE INICIA A VIDA HUMANA

No Brasil, o acesso das mulheres ao aborto legal é limitado, vez que a conduta é considerada, pelo Código Penal, crime contra a vida (BRASIL, 1940, p. 77), com tipificação nos artigos 124 e 125, com previsão de pena de 1 a 3 anos de detenção para a mulher gestante e, de 1 a 4 anos, de reclusão a quem realiza o procedimento. Por tratar-se de crime contra a vida, as mulheres que praticam aborto são levadas a julgamento pelo tribunal do júri, pois os crimes contra a vida são considerados execráveis e aqueles que cometem são julgados pelos próprios pares (CUNHA, 2015, p. 83).

A lei viabiliza o aborto legal em situações específicas, por questões terapêuticas ou humanitárias. Conforme o art. 128 do Código Penal (BRASIL, 1940), o aborto é

permitido quando a gestação gera risco à vida da gestante ou quando a gravidez decorre de ato sexual não consentido pela gestante – estupro. Além dessa exceção, em 2012 o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54 (BRASIL, 2012), por iniciativa da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde em 2004, autorizou a realização de aborto legal, sem prévia autorização judicial, quando comprovada a ausência completa ou parcial de cérebro no feto, incluindo a anencefalia como uma das autorizadoras da interrupção da gravidez.

Em 2005, o Ministério da Saúde definiu o aborto como a interrupção da gravidez até a 20^a ou 22^a semana e com produto da concepção pesando menos que 500g. Aborto é o produto da concepção eliminado no aborto (BRASIL, 2005). Tal definição aborda apenas questões médicas, pois, para a conduta subsumir no tipo penal, não se exige que o procedimento seja realizado nessa margem de tempo.

No meio jurídica, o aborto é compreendido como interrupção voluntária da gravidez com a morte do feto, um ato que impede futuro nascimento de uma vida (CUNHA, 2015, p. 82. Nas palavras de Mirabete e Fabrini (2018, p. 62): “aborto é a interrupção da gravidez com a destruição do produto da concepção”, demonstrando, assim que o bem jurídico protegido pela criminalização do aborto é a vida intrauterina, fruto de gravidez, independentemente do tempo de gestação.

Assim, o aborto exige o reconhecimento da vida, pois o bem protegido previsto nos art. 124 e 125 do Código Penal é a vida, ainda que a vida daquele que não nasceu, ou seja, o produto da concepção (BRASIL, 2012). Posto isso, a discussão sobre o aborto como crime depende da conceituação técnica e jurídica quanto ao início da vida. Em regra, os ordenamentos jurídicos tratam a vida humana como principal bem jurídico. Neste sentido, todos os atos que atentem contra esse bem dependem do reconhecimento do marco que define, de fato, o começo da vida. No Brasil, o nascituro por definição é:

Aquele que há de nascer, cujos direitos a lei põe a salvo. Aquele que, estando concebido, ainda não nasceu e que, na vida intrauterina, tem personalidade jurídica formal, no que atina aos direitos da personalidade, passando a ter personalidade jurídica material, alcançando os direitos patrimoniais e pessoais, que permaneciam em estado potencial, somente com o nascimento com vida (DINIZ, 2005, p. 378).

No conceito acima não se diferencia se o nascituro é feto formado, zigoto ou embrião, pois, desde a concepção já há a proteção legal. Por isso, o Brasil se filia à corrente que adota a concepção como marco definidor do início da vida, pois o Código Civil prediz, em seu art. 2º, que a personalidade civil começa a partir do nascimento com

vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro (BRASIL, 2002). Tal Código reconhece ao nascituro direitos – e não expectativas de direitos. O nascimento consolida o direito patrimonial (MACHADO, 2008, p. 8). A Constituição Federal também defende a vida como direito fundamental a ser assegurado pelo Estado:

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1998).

Contudo, o Brasil é signatário do Pacto de São José da Costa Rica, que, sobre o direito à vida, afirma que toda pessoa tem o direito que se respeite sua vida. Tal direito deve ser protegido pela lei desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente. Esse marco passou a ser fortemente questionado no meio jurídico quando, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.510 (BRASIL, 2008), em que o Supremo Tribunal Federal autorizou que embriões já fecundados fossem utilizados em pesquisas, acarretando sua destruição. Durante o julgamento, os votos que prevaleceram deixaram claro que a teoria da nidação seria a mais apropriada.

De fato, muitas teorias traçam ponto exato no processo de gestação humana, a partir do qual, considera-se que o produto da concepção é um ser humano vivo, possuidor de direitos. Então, passa-se agora a analisar o início da personalidade civil.

2.2 COMO SE INICIA A PERSONALIDADE CIVIL

Aqui, aborda-se a personalidade jurídica, que está relacionada às teorias do início da vida humana, mas que detém particularidades afeitas ao Direito, em especial, os direitos dos nascituros, Para Castro (2007, p. 81), a personalidade civil aperfeiçoa-se na seara jurídica quando um indivíduo é capaz de exercer direitos e deveres dentro da sociedade civil, como sujeito susceptível de direitos e obrigações.

A vida, por força de disposição constitucional é um direito fundamental (BRASIL, 1988), bem como um dos direitos de personalidade (BRASIL, 2002), de modo que os demais direitos relacionam-se com o direito a uma incolumidade de sua integridade física, entre outros direitos que só podem ser exercidos a partir do direito à vida (CASTRO, 2007, p. 81). Nos termos do doutrinador de Direito, Alexandre de Moraes “o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais” (MORAES, 2005, p. 30).

Assim como em relação ao início da vida, o início da personalidade jurídica de

um ser divide opiniões, pois também há dificuldade na fixação de um marco definitivo, a partir do qual fica estabelecida a existência dessa personalidade. A seguir, ressaltam-se algumas das principais teorias que visam estabelecer o ponto exato em que um indivíduo é dotado de personalidade jurídica.

Nota-se que a definição do que é vida, bem como do momento que define seu surgimento é complexo e amplo, vez que há teorias que se contradizem, com reflexos em campos jurídicos, éticos, religiosos e biológicos. A dificuldade em se definir a vida causa confusão, ao mesmo tempo que revela, diante da ausência de critério específico para definir o surgimento da vida, que todas as conjecturas realizadas sobre o tema estão carregadas de opiniões morais, éticas e religiosas. Portanto, ainda sem definição clara sobre o que é vida, o aborto feito por gestante, de forma voluntária, independente da fase gestacional, é considerado um crime contra a vida pelo Direito Penal.

2.3 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O ABORTO

Entende-se como aborto no Direito brasileiro a ação voltada à interrupção da gravidez, com ou sem expulsão do feto, tomada de forma consciente e voluntária. O embrião, que varia conforme o tempo de gestação já decorrido até a interrupção, não tem condições de sobreviver após o ato, diante da ruptura da dependência da correlação intrauterina com a genitora (TAVARES, 2018, p. 27-28).

O conceito de aborto é diferente entre os ramos que estudam a matéria, assim, há diferença sobre o que seria o aborto no contexto médico e no jurídico, com ramificações e discussões técnicas sobre o início da vida, sem perspectiva de consenso (TAVARES, 2018, p. 28). O que se extrai de comum dessas divergências cinge-se na interrupção da gestação, em qualquer fase da gravidez (GRECO, 2017, p. 206).

O Código Penal regulamentou dois casos que permitem a interrupção voluntária da gravidez, sem configurar crime de aborto, pois excluem a ilicitude do fato, são: o aborto terapêutico e o aborto humanitário. A primeira hipótese ocorre quando a continuidade da gravidez coloca em risco a vida da gestante, sendo necessário interromper a gestação. A segunda hipótese retrata a viabilidade jurídica de aborto de gestação decorrida de violência sexual contra a mulher (TAVARES, 2018, p. 30).

Em regra, o aborto é proibido. Contudo, há flexibilidade quando o é realizado por questões humanitárias ou terapêuticas (TAVARES, 2018, p. 34-35). No país, aborto provocado por terceiro, com o consentimento da gestante só é caracterizado se a gestante estiver em condições de consentir e assim tenha feito, pois, caso se verifique-se que a

gestante sofreu aborto sem seu consentimento, o Código Penal estabelece, em ser art. 125, punição para quem procede com o aborto (TAVARES, 2018, p. 34).

Apesar da força proibitiva que o Estado impõe ao aborto voluntário, trata-se de realidade no Brasil, pois é grande o número de mulheres grávidas, em diversas condições sociais, econômicas e religiosas, que optam por interromper o processo de gestação (MILANEZ, 2018, p. 13). Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), na África, Ásia e América Latina concentram-se 97% dos abortos inseguros. No Brasil, os dados coletados por vários institutos, de modo não padronizado, associados à carência de dados do sistema de saúde e às diferentes metodologias de pesquisa, geram controvérsia (CARDOSO; VIEIRA, SARACENI, 2020).

No Brasil, a prática permanece elencada como causa de grande número de óbitos de mulheres em idade fértil. As causas de mortalidade materna são obtidas do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), no qual os dados provenientes das Declarações de Óbito (DO) são processados. Entre 2006 e 2015, o maior índice de mortes em decorrência do aborto ocorreu em mulheres entre 20 e 29 anos. Nesse intervalo de tempo, apenas em 2007 a faixa de mulheres entre 30 e 39 apresentou maior volume de óbitos por aborto (CARDOSO; VIEIRA, SARACENI, 2020).

Fator importante a ser observado na mortalidade por aborto é o estado civil das mulheres. Excluindo-se os casos em que o estado civil não é declarado, mulheres em união – seja casamento ou união estável –, representavam 30% do total de óbitos em decorrência de aborto, enquanto mulheres sem relacionamento – solteiras, divorciadas e viúvas –, representavam 70% da média geral no Brasil.

Assim, a proibição imposta ao aborto voluntário, sob a justificativa de preservação da vida do nascituro, acarreta a morte de grande número de mulheres, em especial as de baixa renda, que não possuem recursos para o aborto em locais saneados e seguros (SCAVONE, 2008, p. 675). Tais mortes poderiam ser evitadas se houvesse entendimento de que é questão de saúde pública (MILANEZ, 2014, p. 13).

O aborto realizado ilegalmente expõe mulheres a riscos e complicações severas, vez que não há assistência médica e hospitalar adequada para garantir o procedimento (MENDES, 2016, p. 23). Os riscos se agravam conforme avança o período gestacional, sendo recomendado que mulheres que não desejam prosseguir com a gravidez a interrompam o mais cedo possível (SCAVONE, 2008, p. 675).

Tal postura de preservação do nascituro, adotada pela legislação, ao criminalizar o aborto voluntário, conflita com as consequências dessa proibição. As questões afeitas à

preservação da vida do que está por nascer e a vida da gestante, bem como as ideias sobre a criminalização do aborto estão em discussão, permeando conteúdos ideológicos e de gênero, de modo a refletir o problema social da mulher (MILANEX, 2014, p. 14). Assim, a atual gerência dos efeitos da criminalização do aborto voluntário é do âmbito da saúde pública. Todavia, o debate atravança em meio a controvérsias jurídicas, sociais, políticas, culturais e religiosas, sem promover melhora no panorama de vida e saúde das mulheres brasileiras.

2.4 O PODER DO ESTADO E A INFLUÊNCIA DA RELIGIÃO NA SOCIEDADE

A moral religiosa e as leis que emanam do Estado são diferentes formas de exercício de poder, o que é utilizado pela classe dominante no controle sobre as classes subalternas, em complexo sistema social de prevalência ideológica (CARDOSO, 2020). O poder, por si só, é um meio de coerção e imposição de domínio específico, que se encontra visível nas mais distintas relações humanas.

Historicamente, a burguesia mantém posição de extremo privilégio, por se apropriar de instituições sociais de ordem cultural, como a religião, a política e o Estado, exercendo poder sobre a maioria. Por essa razão, é preciso fazer uma análise sobre como o poder burguês se manifesta e as intenções que existem por trás de suas diretrizes políticas e religiosas.

Essa estrutura de domínio é complexa e bem estruturada, de modo que a classe dominante, por meio de sua autoridade política dentro do Estado, garante que as demais classes – subalternas e inferiores –, prestem anuência com as leis estabelecidas, mesmo que estas não beneficiem a coletividade. O Direito é expressão do Estado, inserido nesse contexto de dominação. A religião compõe outra forma de dominação do indivíduo e de toda a sociedade. A sociedade brasileira é marcada, desde a colonização, pela presença e domínio da Igreja Católica. Assim, no Brasil, é tênue a fronteira entre o político e o religioso, determinando as expectativas comportamentais que a Igreja Católica tinha sobre a vida íntima dos brasileiros, posto que a instituição considerava que:

A maternidade ideal só acontecia no casamento formal. O casal tinha que buscar relação sexual para procriar – não para sentir prazer. Então, todo projeto de construção social da mulher está associado à maternidade ideal e, por isso, o aborto era visto como forma dos casais ilegítimos ocultarem gravidez oriunda do sexo fora do casamento (TAVARES, 2018, p. 30).

Desde seu cerne, a sociedade que se organizou a partir do Brasil Colônia se estruturava sobre preceitos religiosos – mais especificamente, a religião cristã católica.

Daí que, até hoje, essa integração entre Estado e religião que, apesar de separados formalmente, na prática, passivamente, com legitimação judicial, têm-se decisões políticas que refletem a moral religiosa católica sobre o povo (TAVARES, 2018, p. 30). Tentando estabelecer a separação entre Estado e Religião, para que o Brasil fosse laico, veio a Constituição Federal de 1988. Todavia, a laicidade constitucional está longe de se concretizar, pois as pessoas, em especial as que ocupam cargos de poder, ainda estão inseridas em uma dinâmica religiosa forte – e isso interfere em todos os seus atos, inclusive naqueles voltados às políticas públicas (BLANCARTE, 2008, p. 20).

Por óbvio, a laicidade não é imediata e seus efeitos não decorrem de simples disposição constitucional. Na verdade, a laicidade é sempre relativa, principalmente em um país que tem sua origem histórica atrelada aos ditames da Igreja Católica, como é o caso do Brasil. Reconhece-se, portanto, que:

A laicidade, como democracia, é mais um processo do que forma fixa ou acabada. Da mesma maneira que não se pode afirmar a existência de uma sociedade absolutamente democrática, tampouco existe sistema político que seja total e definitivamente laico (BLANCARTE, 2008, p. 20).

Não bastasse isso, atualmente, algumas igrejas que não se envolviam na política passaram a fazê-lo na esfera pública por meio de seus representantes no Congresso para impedir a aprovação e promulgação de emendas constitucionais ou projetos de lei contrários às prescrições cristãs (TAVARES, 2018, p. 30). Dessa forma, a criminalização do aborto passou a ser uma das principais pautas defendidas pelos grupos religiosos. Isso será abordado agora, no próximo tópico.

3 ABORTO E RELIGIÃO

3.1 A RELIGIÃO E SUA ESSÊNCIA

Feuerbach, em “A Essência do Cristianismo”, abordou a religião como ponto de diferenciação entre homens e animais: justamente pelo homem ser possuidor de religião, ser capaz de criar e se identificar com uma religião, esse diferencia-se dos animais (FEUERBACH, 1989, p. 35). Então, é por meio da experiência religiosa que o homem alcança o pensamento intangível e subjetivo, que se fundamenta na individualidade humana, como se a essência da religião fosse a essência humana objetificada numa consciência alienada de si (AMORIM; MELO DO NASCIMENTO, 2020, p. 4).

Assim, o homem, quando fiel a uma religião, encontra-se em realidade alienada, compreendendo que é criado pela entidade religiosa que ele próprio criou, mas sem a

consciência disso. Para o religioso, seus deuses são reais e exercem poder sobre sua vida e a vida dos demais. Contudo, o homem é dono de si mesmo e o verdadeiro criador das religiões e das entidades religiosas reverenciadas. O homem, nessa perspectiva, é um ser que cria, por meio da religião, uma forma de se transformar em objeto de adoração e contemplação para si, mas o faz de tal forma que sequer reconhece ser ele o centro da própria religião, projetando sua humanidade em uma criação divina e sobrenatural (AMORIM; MELO DO NASCIMENTO, 2020, p. 4-5).

A forma como as divindades, objetos centrais das religiões, são criadas e imaginadas pelos homens, reflete muito bem a como esses seres são produzidos pela projeção que os homens fazem de si mesmos, duplicando-se fazendo-se habitar um mundo igualmente duplicado e imaginário (RIBEIRO, 2019, p. 727). Marx segue o pensamento de Feuerbach, quando afirma que a religião é uma projeção do homem, que é o reflexo daquilo que falta ao indivíduo (AGUIAR, 2010, p. 108).

Na percepção marxista, fundada no conflito de classes sociais, o homem busca a religião para receber conforto, já que a maioria dos homens vive inserido em sociedade densa, que o oprime e o explora, de modo que as ilusões e bênçãos prometidas na religião servem como ilusão que acalenta o psicológico, diante da desagradável realidade (AGUIAR, 2010, p. 109). Nesse contexto, a religião e a fé humana estão intimamente relacionadas ao homem oprimido, tratando-se de reflexo do homem que busca, nas projeções religiosas, uma forma de lidar com sua condição social. Daí Marx dizer que, “a religião é ópio do povo” (MARX e ENGELS, 1975, p. 47).

Então, as religiões são sistemas próprios, dentro da sociedade, de modo que ao compartilhar uma crença religiosa, os homens se reúnem em prol do reconhecimento um no outro do exercício daquela fé. Na contemporaneidade, o exercício de fé depende do querer individual de cada homem, as religiões, contudo, são também fenômenos coletivos “devido ao fato de que as pessoas se reúnem em uma mesma crença e prática, destinadas a um mesmo objetivo” (ABREU, 2015, p. 35).

3.2 CRISTIANISMO NO BRASIL

Importa reafirmar que a religião exerce importante papel no sistema social brasileiro, assim como de outros países, impactando as mais diversas searas, desde a disposição das relações familiares, passando pelo desenvolvimento de pesquisas científicas e até na legislação vigente (SILVA, 2018, p. 63).

No entanto, a pluralidade religiosa no Brasil se consubstancia em diversidade

religiosa limitada, posto que há grande predominância cristã na sociedade, a qual, nessa única doutrina, encontra várias ramificações, onde há também religiões de matriz cristã, que confrontam os genuínos ideais de pluralismo cultural, tolerância religiosa e democracia (SOUZA, 2012, p. 137). Como se pode observar:

O cristianismo no Brasil é amplo (mais de 90% da população) e heterogêneo, ainda mais quando se considera o espiritismo como parte do espectro neocristão. Há posturas e práticas distintas entre as instituições religiosas cristãs. Em face desse universo, a presença de outras religiões é pouco expressiva em termos culturais e políticos. Nesse cenário, há preponderância das instituições cristãs. Assim, o que é chamado diversidade religiosa brasileira, caracteriza-se como pluralismo cristão (SOUZA, 2012, p. 137).

Constata-se, assim, que a sociedade brasileira é majoritariamente cristã, de modo que essa doutrina religiosa influencia e permeia todos os setores da sociedade com bastante impacto, apesar da laicidade instituída no Brasil. As decisões estatais não estão subordinadas ao conteúdo de uma doutrina religiosa específica, as leis são formuladas a partir dos anseios da sociedade, que, como visto, é majoritariamente cristã, de modo que o entendimento sobre o que o país aceita como comportamento legítimo/legal recebe influência indireta da ideologia cristã (CHAVES, 2018, p. 38).

Dessa forma, as convicções pessoais dos indivíduos que compõem o poder público acabam por reverberar nos atos públicos, apesar da laicidade instituída no país. Frise-se que a cultura religiosa cristã se inicia com rituais desde o nascimento, como o batismo, de modo que, no Brasil, as famílias iniciam os filhos desde recém-nascidos ao contexto religioso, limitando seu poder de escolha sobre ter ou não ter religião e sobre qual religião seguir. Assim, as instituições oficiais influenciam pelo influxo religioso, desvitalizando a laicidade como previsão constitucional. Com isso, a moral e a ética cristã são absorvidas pelo contexto social como um todo (CHAVES, 2018, p. 38).

3.3 ABORTO E PECADO NA PERSPECTIVA CRISTÃ

As religiões cristãs abominam o aborto voluntário por parte das mulheres, pois consideram a vida como bem preciosíssimo – uma dádiva, um presente de Deus aos homens. Assim, compreendem a interrupção da gestação como o interromper humano no querer divino. A interferência do ser humano para interromper o agir de Deus é considerado pecado, sob quaisquer circunstâncias (BASTOS, 2019, p. 39).

Na Igreja Católica, o aborto é considerado pecado inadmissível, como comprova a leitura do Código de Direito Canônico, que pune com excomunhão a mulher ou o homem que provoca aborto ou que auxilia no aborto (DALMOLIN, 2014, p. 187). Para a

Igreja Católica o aborto provoca a morte de uma alma, pois “se realizado antes ou depois do momento de inculcação da alma, estaria eliminando-se uma possibilidade de vida humana ou mesmo uma vida de fato” (DALMOLIN, 2014, p. 189).

As religiões de ordem protestante também não admitem a prática do aborto, enxergando a conduta como ato extremamente reprovável. Todavia, tal percepção não é tão documentada quanto a da Igreja Católica. Talvez por serem muitas, abrigando diversas denominações e segmentos próprios, seja dificultoso mapear e identificar o posicionamento do grupo protestante como um todo, pois há denominações religiosas que aceitam o aborto eugênico, enquanto outras reprovam o aborto em qualquer hipótese. Já outras, admitem a prática por justo motivo, como quando a gravidez é proveniente de estupro (RIBEIRO, 2007, p. 45-46).

Assim, a postura das igrejas evangélicas reflete o pensamento evangélico sobre o aborto, que, em síntese, varia da completa proibição, independente do caso concreto, para a aceitação em condições especiais (GOMES E MENEZES, 2015, p. 39). Tal variação advém das múltiplas vertentes religiosas que derivam do protestantismo, permitindo que cada denominação tenha entendimento próprio sobre o que é, ou não, admitido dentro daquela unidade religiosa (BASTOS, 2019, p. 35).

O Espiritismo também se apresenta contrário ao aborto. Nessa doutrina está consolidado o entendimento de que a vida é direito divino concedido aos seres humanos – uma espécie de direito natural, que não pode ser violado por outro humano (GOMES; MENEZES, 2015, p. 39). Nessa concepção, ninguém tem o direito de atentar contra a vida do seu semelhante ou ainda de fazer qualquer coisa que se lhe possa comprometer a existência (XAVIER, 2015, p. 33-34). Apesar do posicionamento contrário a prática do aborto, na literatura que rege as regras do espiritismo não existe previsão de punição específica para quem voluntariamente interrompe a gestação, deixando assim, que a gestante espírita lide com a própria consciência (BASTOS, 2019, p. 36).

3.4 RELIGIÃO, PATRIARCADO E ABORTO INSEGURO

Uma vez que o aborto é considerado ilícito penal, quem opta por realizar a prática o faz de forma ilícita, havendo estimativas de que se realizam, aproximadamente, mais de 1 milhão de abortos clandestinos por ano no Brasil (DOMINGUES *ET AL*, 2020, p. 2).

O aborto ocorre nas mais diferentes classes sociais, sendo prática adotada por mulheres solteiras, casadas, de diferentes etnias, diferentes raças e diferentes religiões, ou

seja, é algo que ocorre de forma generalizada, pela população feminina do país (DOMINGUES *ET AL*, 2020, p. 3). Os motivos que levam as mulheres a tomarem essa decisão perpassam por diferentes vertentes, sendo inúmeras as razões. Algumas vezes por questões financeiras, outras sociais e, também, pelo desejo íntimo da mulher de não manter a gestação, independentemente de estar ou não em um relacionamento com o pai do filho, de exercer ou não atividade laborativa, de ter condições econômicas de prover o sustento daquele filho, entre outras (DOMINGUES *ET AL*, 2020, p. 3).

No Brasil, registram-se cerca de 250 mil internações hospitalares de mulheres que apresentam quadro clínico crítico decorrente de complicações pela prática do aborto clandestino e inseguro. No aspecto da mortalidade em maternidades, o aborto inseguro já é uma das principais causas de morte de mulheres (DOMINGUES *ET AL*, 2020, p. 4).

Infere-se que é mais barato ao Estado garantir o aborto legal, que tratar complicações do aborto ilegal, uma vez que, realizado por profissionais da saúde e em condições adequadas, constitui procedimento considerado de baixo risco (CISNE; CASTRO, OLIVEIRA, 2018, p. 453). Todavia, o pensamento de proteção da vida que está por vir, pautado em idealismos decorrentes da manifesta influência cristã na sociedade brasileira, cria barreiras para a discussão lógica e racional do tema, impedindo que a descriminalização do aborto ocorra (BARBOSA, 2019, p. 159).

Apesar da criminalização da prática e a estigmatização social e religiosa atribuída à mulher que aborta, nada é suficiente para coibir a realização do procedimento, ainda que clandestinamente. Assim, independente das consequências e retaliações, número considerável de mulheres opta por interromper a gravidez, o que, não raramente, é feito de forma insegura e insalubre (DOMINGUES *ET AL*, 2020, p. 4):

As mulheres utilizam métodos diferentes para abortar. Às vezes, o fazem sozinhas. A descoberta da gravidez é diferenciada entre elas e os maus-tratos a que estão submetidas nos hospitais também. Enfim, são trajetórias diferentes, pois há diversos elementos que determinam as condições materiais de existência, afetando a subjetividade e as escolhas. O que se pretende evidenciar aqui, é que a questão de raça/etnia e a situação de classe fazem as mulheres em situação de aborto seguirem caminhos distintos, com mais ou menos dor, mais ou menos mortes e violências institucionais e obstétricas (CISNE; CASTRO; OLIVEIRA, 2018, p. 453).

Dito isso, percebe-se que, apesar do aborto ocorrer nas mais diferentes classes sociais, as mulheres negras, de baixa renda, residentes em regiões periféricas, são as principais vítimas das nefastas consequências do aborto inseguro. Privadas do acesso ao procedimento correto, são expostas a métodos rudimentares, em ambientes não

esterilizados, com equipamento não submetido a testes de qualidade e sem aval da vigilância sanitária (DOMINGUES *ET AL*, 2020, p. 5).

O aborto inseguro reflete a realidade das desigualdades de sexo, raça/etnia e classe. A criminalização do aborto atinge mais diretamente um grupo específico, aumentando a discriminação social e aprofundando a questão racial (CISNE; CASTRO; OLIVEIRA, 2018. p. 456). As desigualdades operadas pelo sistema do capital em nível internacional e as apropriações que ele faz do patriarcado e do racismo são expressas na vida sexual e reprodutiva das mulheres, aprofundando a dimensão da opressão e da exploração sobre elas. Assim, compreender as determinações materiais e subjetivas das mulheres (e de diferentes mulheres, em vários contextos) é fundamental para se pensar o aborto (CISNE; CASTRO; OLIVEIRA, 2018. p. 457).

A insistência em encarar o aborto como questão política e criminal, ao invés de analisá-lo como questão de saúde pública – que verdadeiramente é –, gera o resultado oposto ao dito como pretendido pelos defensores da criminalização do aborto, que, em tese, seria proteger a vida, pois, como resultado, gera a morte de várias mulheres todos os anos. Mortes que não são lamentadas socialmente, pois há ainda o pensamento de que tais mulheres mereceram (CISNE; CASTRO; OLIVEIRA, 2018. p. 457). Afinal:

O aborto foi causa de 11,4% das mortes maternas na investigação realizada, em 2002, nas capitais dos estados e no Distrito Federal. Desigualdades regionais foram constatadas e mulheres negras, de classes sociais desfavorecidas e residentes em periferias, foram as mais atingidas (DOMINGUES *ET AL*, 2020, p. 4).

Assim como na perspectiva cristã, mulheres que abortam são punidas com a excomunhão, no Brasil o aborto é considerado crime contra a vida, estando ao lado do crime de homicídio no Código Penal, sendo considerado ilícito de maior gravidade, pois fere o bem jurídico mais precioso: a vida. Impossível não constatar o paralelo. A legislação nacional, em face da influência social e cultural impregnada nos legisladores, segue a lógica do cristianismo, culpando e punindo a mulher que opta pelo aborto. No caso, a sensação de que a interrupção da gestação deve ser punida com o rigor da lei, inculcada no pensamento político e social, é reflexo da intromissão das igrejas cristãs nos assuntos ligados à reprodução e à sexualidade (KALSING, 2002, p. 301).

Ao validar, por meio da legislação penal, que mulheres que não desejam seguir com a gravidez devem ser criminalizadas, o Estado valida o pensamento cristão de punição de pecados, posto que, na lógica cristã, aborto equivale a homicídio, pois retira de alguém o direito supostamente divino de viver (KALSING, 2002, p. 302).

Por meio da criminalização, o Estado interfere diretamente no livre arbítrio, nos direitos reprodutivos e na vida sexual e familiar das mulheres, as quais, são impulsionadas ao submundo do aborto clandestino. Com isso, os reflexos da sociedade desigual se escancaram, de modo que mulheres de baixa renda são mais uma vez vítimas das circunstâncias sociais, assumindo o risco de perderem a vida em prol da satisfação do desejo de interromper a gestação ilegalmente (KALSING, 2002, p. 307).

4 MULHER, ABORTO, DIREITO E RELIGIÃO

4.1 A CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO

Como já mencionado, no Brasil o aborto é arrolado entre os crimes contra a vida, pelo Código Penal de 1940, ainda em vigor, tratando-se de crime de especial gravidade, tanto que todo o trâmite processual é feito por intermédio de procedimento especial (BRASIL, 1940). Todavia, há forte discussão sobre os motivos pelos quais, mesmo após o advento dos direitos reprodutivos e sexuais, com a evolução das pautas progressistas, o aborto segue criminalizado, sem que se minimizem os impactos dessa criminalização para o avanço social (PAULA JÚNIOR; CARVALHO, 2017, p. 202).

Aludida discussão habitualmente gira em torno do valor dado à vida humana pela legislação brasileira, em contraponto aos direitos e liberdades individuais. Assim, de um lado há quem defenda a permanência das coisas como estão, justificando a permanência do aborto enquanto crime, em obediência aos preceitos constitucionais e penais de defesa da vida humana como bem absolutamente inviolável (PAULA JÚNIOR; CARVALHO, 2017, p. 202). Contrapondo-se ao entendimento de defesa à vida, há os que prezam pela descriminalização do aborto, em prol da liberdade feminina em escolher os rumos da própria vida, optando, uma vez grávida, pela interrupção sem o risco de ser criminalmente processada por sua escolha, pautando-se na dignidade da pessoa humana e na liberdade individual (LUNA, 2008, p. 303).

Porém, aprofundando a questão, percebe-se que a defesa tão arraigada da vida do feto, enquanto bem jurídico inviolável, não advém da natureza humana e nem é absoluto, visto que a legislação e jurisprudência brasileira já mitigaram a proteção a vida em diversos casos, como fetos anencefálicos, embriões para pesquisa científica e gravidez oriunda de violência sexual. Ou seja: a proteção não é absoluta e inviolável (KALSING, 2002, p. 302). Nesse contexto, a manutenção da criminalização se revela decisão com justificativas que podem ser declaradas como enraizadas em preceitos morais e religiosos, por exemplo, em que se percebe a intenção política o controle social da vida das mulheres

(PAULA JÚNIOR; CARVALHO, 2017, p. 203).

Por isso, a manutenção da criminalização do aborto, pelo Estado, é uma forma de inibir a emancipação feminina, restringindo mulheres social e sexualmente. A manutenção da criminalização do aborto, por si só, já torna possível abordar o aborto como questão de saúde pública, o que gera entrave ao desenvolvimento social do Brasil, especialmente quando se sabe que países desenvolvidos conseguem interpretar o aborto, alheios a questões religiosas e morais, viabilizando que as mulheres possam realizar o procedimento de forma segura e legal (PORTO, 2009, p. 73-74).

Em 2007, o legislativo brasileiro ocupou-se de discutir a possibilidade de descriminalização do aborto, por meio do Projeto de Lei n. 1.135/1991. Porém, a proposta foi rejeitada três vezes no mesmo ano, sendo levantada a inconstitucionalidade da medida, o que deflagraria obstáculo intransponível ao sucesso da descriminalização. Em 2008, o Poder Legislativo deu azo à criação de uma “CPI do Aborto”, com o objetivo de investigar a prática de aborto clandestino (PORTO, 2009, p. 76).

A criação da CPI causou indignação nos grupos progressistas, que apontavam com veemência a ilegitimidade das investigações encabeçadas pelos deputados, abordando que uma atitude conservadora como essa apenas causaria prejuízos no campo social (GOMES, 2008, p. 2). Com o início da CPI muitas organizações expressaram seu repúdio ao ato, inclusive a Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais (ABONG), que lançou nota pública de repúdio a esta CPI (PORTO, 2009, p. 76).

O tema seguiu protagonizando as discussões, tanto que, em 2008, na cidade de Campo Grande (MS), ocorreu a identificação e exposição midiática sobre clínica que realizava abortos ilegais. Com o volume crescente de notícias acerca dessa clínica, deu-se início extensa investigação policial, culminando na deflagração em massa de ações penais contra mulheres que procuraram tal clínica em busca do aborto (GOMES, 2008, p. 2). A repercussão foi imensa e atraiu, mais uma vez, o debate entre os grupos religiosos e os grupos progressistas.

Enquanto isso, entre gestantes e profissionais da clínica do Mato Grosso do Sul, muitas mulheres foram processadas e responsabilizadas judicialmente pelos abortos ali realizados. O episódio serviu para mostrar que a proibição legal da prática não é capaz de inibir a prática, mas, apenas a reserva para a clandestinidade, aumentando ainda mais o risco de morte para a gestante e para o feto, o que os defensores do direito à vida contundentemente afirmam preservar (PORTO, 2009, p. 77).

Recentemente, a gravidez de uma criança de apenas 10 anos no Espírito Santo,

reacendeu o debate sobre a legalização do aborto, que, no caso em questão, foi realizado, apesar da enorme repercussão e pressão a que a criança foi submetida, a qual, já sendo vítima de abusos sexuais que resultaram na gestação, teve todo o procedimento vigiado por grupos religiosos, que chegaram a se reunir na porta do hospital, em oração, para que o procedimento não se concluísse (JIMÉNEZ, CARLA, 2020).

O médico que realizou o aborto na menor capixaba, por sua vez, é o mesmo que, há mais de dez anos, fez o mesmo procedimento em uma menina de 9 anos, em Pernambuco, a qual também ficara grávida em face de abuso sexual (PORTO, 2009, p. 77). Em 2009, após realizar o aborto na menor, o médico foi excomungado pela Igreja Católica. Porém, ele não foi o único. Com a efetivação do processo, que seguiu as normas das leis brasileiras, Dom José Cardoso Sobrinho também excomungou os médicos do CISAM e a mãe da menina e, segundo consta, algumas feministas, numa atitude que repercutiu internacionalmente (PORTO, 2009, p. 78).

Assim, as discussões sobre o aborto se cindem em feministas e progressistas defendendo a descriminalização, enquanto grupos religiosos, marcados pelo conservadorismo, defendem a manutenção da criminalização do aborto (PORTO, 2009, p. 78). Todavia, justamente pelo apelo religioso dos grupos conservadores, de cunho religioso, que agregam grande número de fiéis, o apelo desses no meio social parece repercutir com maior impacto na conjuntura política brasileira (GOMES, 2008, p. 78).

Tem-se, assim, que o conflito entre correntes doutrinárias do Direito sobre o tema, revela-se incapaz de discutir apenas a parte legal e os conflitos entre normas e princípios, isso porque há forte influência religiosa a impedir o avanço da discussão. Nesse sentido, a religião católica – sem ignorar a influência crescente e alarmante das doutrinas evangélicas, que também derivam da doutrina cristã – tem participado, de forma contundente, nas discussões políticas sociais, incluindo o que tange aos direitos sexuais e reprodutivos (GOMES, 2008, p. 78).

Apesar da laicidade estatal brasileira, com respaldo constitucional, as religiões seguem pautando questões que estão acima do campo religioso, pois, concebe-se que, tratando o aborto como crime e problema de saúde, tal prática deveria ser discutida apenas em termos jurídicos e médicos (PORTO, 2009, p. 78). Pelo reconhecimento da necessidade cada vez maior de se pensar o tema de forma ampla, profunda e precisa, muitas pessoas que professam religiões cristãs vêm se organizado para defender o movimento feminista pró escolha individual da mulher, com respaldo legal e médico para o aborto. São de grupos de pessoas, especialmente mulheres, que desejam fomentar a

discussão sobre o aborto e tratá-lo como questão pública (GARCIA, 2019, p. 120).

O trabalho dessas mulheres contribui significativamente para que o aborto seja desmistificado na mente de pessoas religiosas, para que essas estejam abertas ao diálogo com os movimentos progressistas, de forma a entender seus argumentos e refletir sobre o real sentido da proibição. Assim, ainda que lentamente, em face da constante repressão religiosa, grupos de mulheres cristãs têm conseguido ampliar positivamente a discussão acerca do aborto legal, como se verá adiante (GARCIA, 2019, p. 120).

4.2 AS MULHERES E O DIREITO DE DECIDIR SOBRE SEUS CORPOS

É inegável a importância da atuação dos movimentos feministas para contrabalancear o movimento conservador e religioso que movimentava o cenário político e social contra a descriminalização do aborto. Afinal, o feminismo foi reconhecidamente um dos principais movimentos a resgatar o tema da área do crime e do pecado, analisando-o como o exercício de um direito de liberdade, pautado na vontade da mulher grávida em prosseguir a gestação, ou não (PRADO, 1985, p. 55).

O movimento feminista ganhou destaque a partir dos anos sessenta, especialmente nos Estados Unidos e na Europa, quando organizadas, mulheres passaram a exigir reconhecimento de uma série de direitos, especialmente voltados a condições dignas de acesso ao mercado de trabalho e direito ao voto. Influenciados pelo cenário internacional, o movimento feminista, ganhou contornos próprios, destacando-se no campo social político nos anos setenta (PEDRO, 2010, p. 116).

No Brasil, o movimento feminista coincidiu com a ditadura militar, iniciada em 1964. Tal período foi marcado pela ausência de democracia, autoritarismo e extremas repressão e opressão que minavam as forças de oposição. Neste cenário, pode-se dizer que o movimento feminista foi interpretado como ameaça à sociedade e ao governo, que se dedicava a reforçar o papel da mulher como mãe e esposa, destinada aos cuidados do lar (PEDRO, 2010, p. 117). Assim, até o final dos anos setenta, o feminismo brasileiro ainda carregava questões que não eram essencialmente feministas, já que a luta em prol do reconhecimento das mulheres enquanto agentes políticos e detentoras de direitos acabava diluída em cenário de oposição ao regime militar (SCAVONE, 2008, p. 678).

A partir dos anos oitenta, as questões feministas foram oxigenadas, especialmente no que diz respeito aos direitos sexuais da mulher, passando a figurar entre as reivindicações e pautas de discussão dos grupos feministas e progressistas. As pautas unicamente feministas foram ouvidas, de modo que, paulatinamente, quebrava-se o ideal

de que a mulher servia exclusivamente aos cuidados do lar, mas um ser humano capaz de escolher seu caminho de vida (DELPHY, 2015, p. 116).

A década de oitenta pode ser considerada como uma década de luta pelo direito ao aborto, como um período de intensa mobilização do movimento de mulheres sobre sua saúde e direitos reprodutivos, quebrando assim com a ausência da discussão do tema aborto que predominou nos anos setenta. Pela primeira vez, os grupos feministas defendiam abertamente a autonomia das mulheres sobre a própria gestação (BARSTED, 1992, p. 124). A partir daí, o aborto como direito, questão de saúde pública e de planejamento familiar começou a dominar o movimento feminista, tratando-se de pauta forte – impossível de ser ignorada (DELPHY, 2015, p. 116).

Posicionava-se favoravelmente à não criminalização do aborto quem entendia a prática como exercício dos princípios e direitos individuais, especialmente os ligados à liberdade e à autodeterminação, pautando-se assim primeiramente no poder da mulher tomar decisões sobre a própria vida de forma autônoma (DELPHY, 2015, p. 116). Porém, a discussão sobre o aborto legal também buscava o nível dos direitos sociais, oportunidade em que se ressaltava a realidade social em que as mulheres do Brasil se encontravam inseridas, demonstrando que a criminalização levava o procedimento à clandestinidade, quando, irremediavelmente mulheres de classes sociais não privilegiadas eram severamente prejudicadas (PEDRO, 2010, p. 125).

As feministas desde os anos oitenta apontam como o aborto legalizado poderia ser instrumento de efetivação da saúde da mulher, bem como dinamizador dos direitos sociais. Pautava-se pela moralização do procedimento e condenava-se atos judiciais que tentavam interromper clínicas clandestinas e mulheres de praticarem o aborto (BARSTED, 1992, p. 124). Em 1980 ocorreu, em Jacarepaguá, protesto organizado por grupo de feministas que manifestavam insatisfação com a prisão de pessoas que trabalhavam em clínicas de aborto (BARSTED, 1992, p. 124). Tal manifestação gerou alarde. O protesto chegou aos jornais locais, passando no Jornal Nacional como a primeira manifestação pela descriminalização do aborto (GOMES, 2019, p. 23).

Apesar do protesto em tela ter alcançado publicidade suficiente para ser noticiado no maior jornal do país, muitas pessoas se posicionavam contrárias às feministas, pois grande parte da população via o protesto como algo atentatório aos costumes e à preservação da família (PEDRO, 2010, p. 129). Assim, tem-se que, nos anos oitenta, as feministas encontravam enorme dificuldade em lidar com a opinião pública sobre o aborto legal, já que a população era adepta de conservadorismo gritante, permanecendo

extremamente aliada aos ditames católicos, que, por sua vez, dedicavam-se ferrenhamente a demonizar a prática do aborto (GOMES, 2019, p. 30).

As feministas seguiram pontuando a necessidade de se aplicar às mulheres de forma integral o direito de decidir livremente sobre o próprio corpo e a própria vida. Nos anos noventa ainda se buscava a efetivação dos direitos reprodutivos, com a autodeterminação das mulheres sobre o próprio corpo, o que se colocava em contradição com as políticas natalistas do Estado (PEDRO, 2020, p. 129). Lutava-se para que o aborto fosse visto em perspectiva mais humana, para abandonar objetivos demográficos a serviço do crescimento econômico, cortes de investimentos sociais ou rivalidades nacionalistas ou étnicas e substituí-los por objetivos que visem a saúde e a autonomia das mulheres (PEDRO, 2020, p. 129).

Em 2007, o Estado brasileiro, tentando acompanhar as demandas da saúde da mulher e pressionado por grupos feministas, criou o Programa Especial de Planejamento Familiar. Durante a edição de tal programa, acompanhado por muitos grupos feministas, foi incluído projeto de descriminalização do aborto. Contudo, o projeto não foi aprovado, mas renovou a discussão sobre o tema, permitindo que esse fosse ventilado no campo midiático e político (CARVALHO; LOPES, 2017, p. 147).

Outra conquista do movimento feminista brasileiro foi derrubar proposta de lei, criada pelo deputado federal Eduardo Cunha, com apoio da “bancada evangélica” do Congresso Nacional, que buscava restringir a distribuição da “pílula do dia seguinte” e remédios contra DST às vítimas de estupro, criminalizando as hipóteses legais de aborto. Cunha afirmava que o aborto era plano maligno dos Estados Unidos e que as feministas brasileiras eram cooptadas para promover tal ideia. O Projeto de Lei n. 5.069/2013 foi aprovado por 37 votos contra 14. Porém, não conseguiu sucesso em razão do alarde criado pelos grupos feministas (CARVALHO; LOPES, 2017, p. 147).

Os grupos feministas dos anos noventa ainda defendem a necessidade de reconhecer direitos reprodutivos de mulheres, criar mecanismos de planejamento familiar e dar às mulheres orientação apropriada para que essas exerçam de forma autônoma a liberdade de escolher sobre o próprio corpo, a própria sexualidade e maternidade. Porém, apesar de pautarem pela liberdade individual de mulheres, no consenso social, especialmente, em camadas conservadoras da sociedade, as feministas são vistas de forma distorcida e demonizada, quase como hereges, que desrespeitam a religião e querem o fim da unidade familiar (PEDRO, 2020, p. 129). Tal visão sobre o movimento feminista é fomentada pelos grupos religiosos que, defendem a criminalização, supostamente em

prol da vida, mas, na realidade, desejam exercer controle e pressão sobre a vida das mulheres (PEDRO, 2020, p. 130).

Na questão do aborto há disputas simbólicas, em especial, no que diz respeito ao começo da vida. Portanto, não bastam os argumentos científicos, jurídicos ou sociológicos. É no âmbito do simbólico que os patriarcalistas religiosos se agarram para que as pautas contrárias ao aborto legal e seguro tenham apelo popular. Para isso, usam-se recursos emocionais sobre o aborto. Não menos importante é a manipulação de preceitos bíblicos. A associação do quinto mandamento que diz, “Não matarás”, à proibição do aborto, é uma dessas manipulações. No contexto bíblico, tal mandamento não tem relação com o aborto, mas com os conflitos derivados das desigualdades sociais vividas pelo povo hebreu. O aborto sequer é tema bíblico (BENCKE, 2019, p. 14).

Ao defenderem o aborto, em momento algum os grupos feministas indicam a necessidade de se quebrar famílias, derrubar religiões ou exterminar crianças. A discussão sempre perpassa na autonomia da vontade feminina, aliada à discussão de política de saúde pública (PEDRO, 2010, p. 129). Porém, percebe-se que há interesse, por parte de grupos religiosos, em dismantelar e deslegitimar as ações dos grupos feministas, atribuindo a tais grupos imagem distorcida, capaz de gerar imediata antipatia da sociedade, que acaba se posicionando de modo contrário ao feminismo, justamente por não o compreender (CARVALHO; LOPES, 2017, p. 147).

Assim, em geral, grupos que lutam pela descriminalização do aborto e pela liberdade individual das mulheres estão naturalmente associados aos movimentos progressistas, enquanto grupos religiosos encontram-se na posição diametralmente oposta, lutando pela manutenção da criminalização do aborto, com discurso voltado à preservação da vida – a qualquer custo e em qualquer circunstância. Porém, cabe aqui mencionar grupos específicos que unem os dois elementos, compostos por pessoas religiosas que, por sua vez, lutam pela descriminalização do aborto. Entre os principais movimentos de mulheres religiosas que concordam com grupos feministas e, até mesmo, identificam-se como feministas podem-se destacar “Católicas pelo Direito de Decidir”, a “Frente Evangélica pela Legalização do Aborto”, “Evangélicas pela Igualdade de Gênero”, entre outros (BENCKE, 2019, p. 14).

Sobre a organização “Católicas pelo Direito de Decidir”, surgiu em 1993, na simbólica data do “dia internacional das mulheres”. Inicialmente, reuniu mulheres que se declaravam abertamente católicas e, simultaneamente, favoráveis à descriminalização do aborto no país. Com o passar do tempo, passou a abrigar outras instituições e coletivos, inclusive abrigando grupos de religiões diversas da católica, mas que compartilhavam os mesmos ideais (BENCKE, 2019, p. 14).

Os grupos “Frente Evangélica pela Legalização do Aborto” e “Evangélicas pela Igualdade de Gênero” são formados por religiosos que defendem o redirecionamento da discussão do aborto legal para o campo das políticas públicas de saúde, afastando-o de noções religiosas e criminais (BENCKE, 2019. p. 15). O movimento surgiu a partir do entendimento de várias mulheres evangélicas e se sentiam incomodadas com a forma com que o assunto era tratado pelos líderes religiosos (BENCKE, 2019. p. 15). Isso foi potencializado nos discursos que confrontavam a proposta da arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 442, apresentada pelo Partido Socialista (PSOL), que tinha por principal objetivo, tornar legal a realização do aborto, por livre desejo da gestante até a décima segunda semana da gestação (VENTURA, 2011).

Após a proposta ser apresentada, em 2017, iniciou-se discussão que resultou na reunião de grupos evangélicos e católicos para se posicionar de forma contrária à medida, valendo-se da força política de representantes de igrejas junto a Congresso Nacional, bem como do grande número de fiéis. Ocorre que, justo entre esses fiéis, surgiram os que não se identificavam com o discurso religioso e conseguiam enxergar o aborto como questão à parte da religião (BENCKE, 2019. p. 15).

Frente a todo o exposto, após ter sido aqui, neste artigo, discutida a questão do aborto sob a ótica jurídica e pelo prisma das religiões cristãs brasileiras, passa-se agora às considerações finais do presente estudo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo expôs o universo de questões que envolvem a discussão acerca do aborto no Brasil, onde, apesar do princípio constitucional da laicidade do Estado, as ideias de cunho religioso acabam por permear todos os níveis de atuação estatal, afetando a forma como as leis são estruturadas.

Assim, percebe-se que a questão do aborto ainda está muito longe de avançar, no Brasil, pois, apesar das pautas que foram aprovadas após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a religião voltou a ganhar força junto ao sistema político nacional, evitando que a sociedade promova um debate justo acerca do tema. Com isso, a população ainda mantém com grande tendência conservadora, negando qualquer posicionamento que contrarie os pontos de vista apresentados pelos líderes religiosos.

Dessa forma, as mulheres continuam sem ter o total domínio sobre o próprio corpo e sem pleno poder de decisão no que tange à continuidade ou interrupção da gravidez. O resultado é que as mulheres são “empurradas” para a prática clandestina do aborto, na

qual o número de morte é crescente, atingindo, de modo prioritário, justamente as mulheres que se encontram em situação econômica desfavorável – entre as quais prevalecem as mulheres pobres, negras e moradoras das periferias urbanas.

Nesse sentido, pode-se entender que, no Brasil, a questão do aborto é, antes de tudo, decorrência da luta de classes e, do mesmo modo, reflexo da postura racista que permeia parte considerável da sociedade. Então, ao que parece, enquanto as estatísticas revelam que o grupo mais prejudicado é composto por mulheres pobres, negras e periféricas, o discurso predominante é, ainda, o que insiste em analisar a questão tão-somente pelo ponto de vista religioso, em que o aborto é tratado apenas como pecado, ou, ainda, pelo prisma jurídico penal, no qual a interrupção da gravidez é tipificada como crime e punida com o rigor da lei.

Por sua vez, a discussão não avança, pois tem dificuldade de se desvencilhar dos ditames religiosos, pois a laicidade do Estado brasileiro é apenas relativa. Assim, na contramão de muitos países, o Brasil reluta em adotar procedimentos legais desvinculados da visão imposta pelas igrejas cristãs – católica e evangélicas –, mesmo sabendo que, a cada ano, isso leva à morte número crescente de mulheres. Então, a conclusão a que se chega é que, no Brasil, as religiões cristãs, por meio de discurso hipócrita, defendem a vida do feto, mas, em atitude contraditória, parecem não demonstrar mínima compaixão com o destino fatal que é dado às mulheres que, por várias razões, decidem interromper a gravidez, mas que, por força da lei, são impelidas a fazer o procedimento do aborto em outras vias que não o sistema de saúde do país.

Diante disso, respondendo às questões inicialmente levantadas, tem-se que a manutenção da criminalização do aborto está vinculada à influência cristã na sociedade brasileira. A doutrina católica se posiciona sobre contrária ao aborto está relacionado à visão cristã sobre o gênero feminino, pouco importando com a tragédia que se abate sobre as mulheres brasileiras, especialmente as mais pobres, negras e periféricas. Por fim, A descriminalização do aborto perpassa pela discussão do pecado pela lógica cristã, ignorando a realidade nacional e, para tanto, as igrejas tentam, a todo o tempo, enfraquecer o princípio da laicidade, de modo a estender, cada vez mais, seu poder sobre os campos de atuação estatal.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Sylvana Maria Brandão et al. Marx e a religião: a construção do conhecimento histórico. In: Anais Eletrônicos do IV Colóquio de História “Abordagens Interdisciplinares sobre História da Sexualidade”. Recife: UNICAP, 2010.

AMORIM de Melo, K.; MELO DO NASCIMENTO, F. E. Feuerbach e a religião. Revista Primordium, 3(6), 2020.

BARBOSA, Allan Wine Santos. A construção espírita do problema do aborto: ordem espiritual e discurso público. Revista Religião e Sociedade, 39(3): 152-172, 2019.

BARSTED, Leila A. Linhares. Legalização e descriminalização do aborto no Brasil: 10 anos de luta feminista. Revista Estudos Feministas, Rio de Janeiro, 1(1): 104-130, 1992.

BASTOS, Priscila Mansur Bussade. O Aborto por estupro: uma reflexão jurídica e científico-religiosa sobre as garantias constitucionais do nascituro. Vitória: Unida, 2019.

BENCKE, Romi Márcia. Laicidade e Direito ao aborto: intersecções e conexões entre o debate feminista secular e feminista religioso. 2019.

BLANCARTE, Roberto. O porquê de um Estado Laico. In: LOREA, Roberto Arriada (Org.). Em defesa das liberdades laicas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

BRASIL, Ministério da Saúde. Atenção humanizada ao aborto: norma técnica. Brasília: MS, 2005.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI 3510, 2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>. Acesso: mar. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848/1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso: 25 set. 2020.

BRASIL. Lei n. 10.406/2002. Código Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso: 30 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54. Brasília: STF, 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo661.htm#ADPF%20e%20interrup%C3%A7%C3%A3o%20de%20gravidez%20de%20feto%20anenc%C3%A9falo%20-%202026>. Acesso: 26 set. 2020.

CARDOSO, Bruno Baptista; VIEIRA, Fernanda Morena dos Santos Barbeiro; SARACENI, Valeria. Aborto no Brasil: o que dizem os dados oficiais? Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, 36(1), 2020.

CARDOSO, Franci Gomes. Organização e consciência de classe: condições para a conquista da hegemonia pelas classes subalternas. São Luís: UFMA, 2005.

CARVALHO, Isadora; LOPES, Tássia. Legalização do aborto. Porto Alegre: Juntos, 2017. Disponível em: <https://juntos.org.br/2017/09/legalizacao-do-aborto-nobrasil-quando-o-fundamentalismo-religioso-se-sobrepoe-ao-estado-laico-e-aciencia/>. Acesso: 21 set. 2021.

CASTRO, Pierre Santos. A vida humana como pressuposto da cidadania. São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2007.

CHAVES, Tamires Sicupira. Religião, direito e política: a questão da descriminalização do aborto. 2018. Vitória: Unida, 2018.

CISNE, Mirla; CASTRO, Viviane Vaz; OLIVEIRA, Giulia Maria Jenelle Cavalcante de. Aborto inseguro: um retrato patriarcal e racionalizado da pobreza das mulheres. Revista Katálysis, Florianópolis, 21(3): 452-470, 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal. Salvador: JusPodivm, 2015.
DALMOLIN, A. R. Em nome do direito à vida: o aborto nos documentos pontifícios dos anos 1980. Revista Brasileira de História das Religiões. ANPUH, 6(18) 2014.

DELPHY, Christine. O inimigo principal: a economia política do patriarcado. Revista Brasileira de Ciência Política, Brasília, 1(17): 99-119, 2015.

DINIZ, Maria Helena, Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 2005.

DOMINGUES, Rosa Maria Soares Madeira *et al.* Aborto inseguro no Brasil: revisão sistemática da produção científica, 2008-2018. Caderno de Saúde Pública, Rio de Janeiro, 36(1), 2020.

FEUERBACH, Ludwig. A essência da religião. Tradução de José da Silva Brandão. Campinas: Papirus, 1989.

GARCIA, Lusmarina Campos. Descriminalização do aborto e Teologia. In: TOSTES, Angelica; RIBEIRO, Claudio de Oliveira (org.). Religião, corporeidade e direitos reprodutivos. São Paulo: Annablume, 2019.

GOMES, Edilaine de. Resistências e possibilidades de diálogo: sobre aborto e reações político-religiosas. Florianópolis: UFSC, 2008.

GOMES, Edlaine de Campos. MENEZES, Rachel Aisengart. Diferentes perspectivas sobre aborto e gestão da morte no Brasil: posições religiosas e do discurso médico. Revista Sexualidad, Salud y Sociedad, Rio de Janeiro, 20(1): 28-48, 2015.

GOMES, Raísa Adrienne. Entre conversas feministas: debates sobre aborto e constituinte em mulherio (1981-1988). Florianópolis, 2019.

GRECO, Rogério. Código Penal comentado. Niterói: Impetus, 2017.

JIMÉNEZ, CARLA. Menina de 10 anos violentada faz aborto legal, sob alarde de conservadores à porta do hospital: Vítima, estuprada por um tio, foi atendida no Recife após negativa de atendimento na cidade capixaba onde vive, mesmo com aval da Justiça. El País, São Paulo, ano 2020, 16 ago. 2020.

KALSING, Vera Simone Schaefer. O debate do aborto: a votação do aborto legal no Rio Grande do Sul. Caderno Pagu, Campinas, 19(1): p. 279-314, 2002.

LUNA, Naara. “Escolhe, pois, a Vida”. Aborto, fetos e células de embriões na campanha da fraternidade de 2008: uma análise antropológica do material didático da CNBB e da controvérsia na imprensa. Florianópolis: UFSC, 2008.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa; CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. Código Civil interpretado. Barueri: Manole, 2008.

MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. Crítica da filosofia do Direito de Hegel In: MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. Sobre a religião. Lisboa: Edições 70, 1975.

MILANEZ, Núbia. A experiência de mulheres e a decisão pelo aborto provocado em uma região do estado do Espírito Santo, Brasil. 2014. Vitória: UFES, 2014.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato. Manual de direito penal: parte especial. São Paulo: Atlas, 2018.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. São Paulo: Atlas, 2005.

PAULA JÚNIOR, José Roberto Gomes de; CARVALHO, Roberta dos Santos Pereira. Aborto e Direito comparado: uma análise sociojurídica dos preceitos fundamentais do estado democrático de direito. Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca, Franca, 2(1), 2017.

PEDRO, Joana Maria. Narrativas do feminismo em países do Cone Sul (1960-1989). In: PEDRO, Joana Maria; WOLFF, Cristina Scheibe (orgs). Gênero, feminismo e ditaduras no Cone Sul. Florianópolis: Mulheres, 2010.

PORTO, Rozeli Maria. “Aborto legal” e o “cultivo ao segredo”: dramas, práticas e representações de profissionais de saúde, feministas e agentes sociais no Brasil e em Portugal. 2009. Florianópolis: UFSC, 2009.

PRADO, Danda. O que é aborto. São Paulo. Brasiliense. 1985.

RIBEIRO, Flávia Regina Guedes; SPINK, Mary Jane Paris. Repertórios interpretativos na controvérsia sobre a legalização do aborto de fetos anencefálicos. Revista Psicologia & Sociedade, 23(1): 63-71, 2011.

RIBEIRO, K. C. A posição de algumas religiões e questões polêmicas acerca do aborto. Itajaí: UNIVALI, 2007.

RIBEIRO, Osvaldo. Teorias (e quase teorias) da religião: um olhar descritivo. Revista de Estudos de Teologia e Ciências da Religião, Belo Horizonte, 17(53): 723-756, 2019.

SCAVONE, Lucila. Políticas feministas do aborto. *Revista de Estudos Feministas*, Florianópolis, 16(2): 675-80, 2008.

SILVA, Giordano Barreto Mota. *Descriminalização/Legalização do Aborto no Brasil: Aspectos Religiosos e Jurídicos*. 2018. Vitória: Unida, 2018.

SOUZA, André Ricardo de. O pluralismo cristão brasileiro. *Revista Caminhos*, Goiânia, 10(1): 129-141, 2012.

TAVARES, Geovana Da Mata. *A proibição do aborto à luz da doutrina católica e do direito brasileiro*. Vitória: Unida: 2018.

VENTURA, Muraro; *Saúde feminina e o pleno exercício da sexualidade e dos direitos reprodutivos: o progresso das mulheres no Brasil 2003-2010*. Brasília/Rio de Janeiro: Cidadania Estudo, Pesquisa, Informação e Ação & ONU Mulheres, 2011.

XAVIER, Francisco Cândido. *Vida e sexo*. Brasília: FEB, 2015.